

DECRETO Nº 4.177 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios públicos municipais.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a contaminação pelo vírus SARS-COV2 pode levar a sintomas graves, complicações sérias de saúde e óbito, bem como que a vacinação tem se revelado de fundamental importância na proteção contra a infecção e redução das hospitalizações e mortes no país e no mundo;

CONSIDERANDO que a vacinação contribui para a preservação da saúde dos agentes públicos, autoridade e usuários em geral dos serviços municipais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o interesse público e da sociedade deve prevalecer sobre o interesse particular, notadamente em tempo de grave crise sanitária mundial;

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586/DF – Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgada parcialmente procedente, por maioria, cuja decisão proferida no acórdão prevaleceu a seguinte tese de julgamento nos seguintes termos: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em Lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”;

CONSIDERANDO o teor do voto proferido pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski ao referendar o deferimento parcial de liminar na Ação Cível Originária nº 3.451/DF, em especial o seguinte trecho: “registro, mais, que na ADI 6.362/DF, de minha relatoria, ficou assentado que os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia”;

CONSIDERANDO que permanece à disposição toda a gama de serviços prestados via e-mail, telefone ou videoconferência, assegurados, assim, o atendimento ao público e às autoridades;

CONSIDERANDO que a preocupação maior do Poder Público, como de é com a preservação da saúde dos agentes públicos, autoridade e da população em geral;

D E C R E T A:

ART. 1º A partir do dia 7 de fevereiro de 2022, para ingresso nos prédios públicos municipais, será exigida a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19, exceto para acesso a serviços públicos relacionados à saúde.

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a quantidade de doses disponíveis, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

§3º Aos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino, aplica-se o disposto no art. 5º deste Decreto.

ART. 2º Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

- I- Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS;
- II- Comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

ART. 3º Caberá à administração de cada prédio público municipal:

- I- A adoção das providências necessárias ao controle da entrada do público, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto;
- II- A sinalização nas entradas dos prédios públicos municipais, informando que o ingresso está sujeito ao controle de que trata este Decreto.

ART. 4º Os termos deste Decreto não afastam a necessidade de uso de máscaras de proteção cobrindo a boca e o nariz, bem como da manutenção do distanciamento social e demais protocolos de enfrentamento à Covid-19.

ART. 5º Durante o Segundo Bimestre de 2022, o responsável legal dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino deverá apresentar o documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19 ou atestado médico que evidencie contraindicação para a vacinação contra a COVID-19.

PARÁGRAFO ÚNICO A falta de apresentação de um dos documentos exigidos no “caput” deste artigo não impossibilitará que o estudante frequente a escola ou realize matrícula ou rematrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e às autoridades sanitárias, para providências que couber.

ART. 6º Aos agentes públicos municipais aplica-se o disposto no Decreto nº 4.176 de 02 de fevereiro de 2022.

ART. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de fevereiro de 2.022.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal